

**Recurso interposto em 4 de Junho de 2007 — Itália/Comissão**

(Processo T-205/07)

(2007/C 170/78)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* República Italiana (Representante: P. Gentili, Avvocato dello Stato)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

— anulação do apelo à manifestação de interesse EPSO/CAST/EU/27/07 para constituição de uma base de dados de candidatos a recrutar como agentes contratuais para desempenharem diversas tarefas nas instituições e agências europeias, na medida em que foi objecto de publicação na página Internet da EPSO <http://europa.eu/epso/cast27/call>, em 27 de Março de 2007, apenas em francês, inglês e alemão.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no âmbito do processo T-156/07, Espanha/Comissão.

**Recurso interposto em 12 de Junho de 2007 — Foshan Shunde Yongjian Housewares & Hardware/Conselho**

(Processo T-206/07)

(2007/C 170/79)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Foshan Shunde Yongjian Housewares & Hardware Co., Ltd (representantes: J.-F. Bellis, advogado, e G. Vallera, Barrister)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

- anular o direito antidumping imposto à recorrente pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 452/2007, que instituiu um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China e da Ucrânia;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em 23 de Abril de 2007, o Conselho adoptou, sob proposta da Comissão, o Regulamento (CE) n.º 452/2007, que instituiu um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China e da Ucrânia <sup>(1)</sup>. O referido regulamento, objecto do presente recurso, impõe à recorrente um direito anti-dumping.

No seu recurso, a recorrente alega que o direito definitivo que lhe foi imposto é ilegal, na medida em que a proposta de medidas definitivas apresentada pela Comissão ao Conselho, em que o regulamento impugnado se baseia, enferma de dois vícios.

Em primeiro lugar, a recorrente sustenta que a proposta transmitida ao Conselho pela Comissão não se baseia em conclusões definitivas a que a Comissão chegou, mas em conclusões provisórias. A recorrente alega que a Comissão cometeu um erro ao interpretar o artigo 2, n.º 7, alínea c) do Regulamento (CE) n.º 384/96 <sup>(2)</sup> no sentido de que esta disposição a proíbe de corrigir, no decurso do inquérito, a determinação inicial do estatuto de uma empresa ao abrigo desta norma. Por conseguinte, a recorrente considera que a proposta da Comissão relativa às medidas definitivas está viciada por um erro manifesto de direito.

Por outro lado, a recorrente argumenta que a proposta de medidas definitivas está viciada por preterição de formalidades essenciais na medida em que foi adoptada em violação dos direitos de defesa e do artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento n.º 384/96. Em apoio deste fundamento, a recorrente alega que a Comissão transmitiu a sua proposta ao Conselho antes mesmo da expiração do prazo para a apresentação das suas observações relativas à informação final revista na qual a proposta se baseia.

<sup>(1)</sup> JO 2007, L 109, p. 12.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1), modificado por último pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340, p. 17).